



**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO 1  
PROJETO DE LEI 000328/2025**

<b>APROVADO</b>	
Em: 27/11/2025	
	
José Márcio Lopes Guedes	
<b>PRESIDENTE</b>	

**Projeto Substitutivo ao PL 328/2025.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**EMENTA:** Autoriza o Município de Juiz de Fora a instituir a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres no Climatério, Menopausa e Menopausa Precoce e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Juiz de Fora a instituir, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres no Climatério, Menopausa e Menopausa Precoce, com o objetivo de garantir atenção integral à saúde física, mental e social das mulheres nesta fase da vida.

**Art. 2º** A Política Municipal de que trata esta Lei poderá ser executada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Saúde da Mulher e das Unidades Básicas de Saúde (UBSs), podendo ser implementada de forma direta ou mediante parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres no Climatério, Menopausa e Menopausa Precoce:

I - promover o acesso integral e humanizado aos serviços de saúde, voltados à prevenção, diagnóstico e tratamento de condições associadas ao climatério, menopausa e menopausa precoce;

II - oferecer atendimento multidisciplinar para o manejo de sintomas físicos e psicológicos, incluindo, entre outros, osteoporose, doenças cardiovasculares, distúrbios do sono e alterações emocionais;

III - assegurar a oferta gratuita de medicamentos hormonais e não hormonais, realização de exames de diagnósticos, acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres, desde o diagnóstico e terapias previstos em protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolver ações de educação em saúde para conscientização sobre a menopausa, menopausa precoce e o climatério;

V - promover grupos de apoio e acolhimento psicossocial para mulheres nessa fase;

VI - fomentar a capacitação permanente de profissionais da rede municipal de saúde para atendimento adequado, humanizado e sensível às necessidades das mulheres no climatério, menopausa precoce e menopausa.



Art. 4º São diretrizes da Política Municipal:

- I - integralidade da atenção à saúde, contemplando aspectos físicos, emocionais e sociais;
- II - equidade no atendimento, respeitando as diversidades e especificidades da população feminina;
- III - articulação intersetorial, com prioridade para ações de prevenção e promoção da saúde;
- IV - participação comunitária no planejamento e avaliação das ações;
- V - monitoramento e avaliação contínua dos resultados obtidos.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde deverá, para execução desta Política:

- I - elaborar e implementar um Plano Municipal de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério, Menopausa e Menopausa Precoce, com metas e prazos definidos;
- II - realizar campanhas de conscientização anuais, utilizando meios de comunicação e atividades comunitárias;
- III - estabelecer protocolos clínicos e fluxos de atendimento na rede básica, especializada e hospitalar;
- IV - organizar capacitações periódicas para profissionais de saúde da rede municipal;
- V - criar e manter banco de dados para monitoramento e avaliação das ações, garantindo a transparência das informações.

Art. 6º Fica instituída, no calendário oficial do Município, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Menopausa e Menopausa Precoce, a ser realizada anualmente na segunda semana de outubro, com o objetivo de promover atividades educativas, preventivas e de acolhimento.

§1º - Para fins de que trata o caput, poderão ser realizadas diversas atividades, incluindo:

- I - palestras e campanhas de esclarecimento para que as mulheres conheçam essa condição e saibam como buscar apoio, com a participação da sociedade civil;
- II - ações concentradas no diagnóstico e tratamento;
- III - capacitação dos profissionais da saúde para o correto acolhimento e encaminhamento das mulheres.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 25 de novembro de 2025.



Letícia Fonseca Paiva Delgado  
Vereadora Letícia Delgado - PT

Marcelo Vitor Mendes Condé  
Vereador Dr. Marcelo Condé -  
Avante

Subscritores:

André Luiz Gomes Mariano  
Vereador André Mariano - PL

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT

João Wagner de Siqueira  
Antoniol  
Vereador João Wagner Antoniol -  
MDB

Julio César Rossignoli Barros  
Vereador Julinho Rossignoli - PP

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT

Victor Paulo de Oliveira  
Vereador Vitinho - PSB

